



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – FUPAC
FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE TEÓFILO OTONI

CURSO DE DIREITO

ANDERSON OLIVEIRA BOAVENTURA
CARLA ROBERTA GREGÓRIO DA SILVA

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES
AMBIENTAIS

TEÓFILO OTONI
2020

**ANDERSON OLIVEIRA BOAVENTURA
CARLA ROBERTA GREGÓRIO DA SILVA**

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES
AMBIENTAIS**

Trabalho de conclusão de curso apresentada em cumprimento às exigências da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC de Teófilo Otoni como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Orientador (a): Erica Oliveira Santos Gonçalves.

TEÓFILO OTONI

2020

**Anderson Oliveira Boaventura
Carla Roberta Gregório da Silva**

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES
AMBIENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Professor (a) Examinador (a)

Orientador (a) – Prof^a. Erica Oliveira Santos Gonçalves.
Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC

Professor (a) Examinador (a)

Aprovada em ___/___/___

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS

CRIMINAL RESPONSIBILITY OF LEGAL ENTITIES IN ENVIRONMENTAL CRIMES

Anderson Oliveira Boaventura*
Carla Roberta Gregório da Silva**
Erica Oliveira Santos Gonçalves***

RESUMO

A preocupação com o meio ambiente vem se tornando cada vez mais acentuada, à medida que se constata a gravidade dos danos ambientais causados pela ação do homem, tais danos em muitos casos podem ter consequências irreversíveis. A pessoa jurídica conseqüentemente é uma das grandes responsáveis pela degradação ambiental. A responsabilidade penal da pessoa jurídica é a possibilidade de se punir na esfera do direito penal, as ações cometidas pelas empresas (pessoas jurídicas) contra o ordenamento jurídico. O trabalho se propõe a fazer uma análise abrangendo de quem é a responsabilidade quando do cometimento de tais crimes, abordando argumentos contrários e favoráveis. Trata-se de um estudo descritivo de caráter exploratório, o qual foi realizado uma revisão da literatura. Constatou-se na visão de diferentes autores pesquisados, que não há um consenso quanto a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, se fazendo necessário maior aprofundamento quanto a temática em questão.

Palavras-chave: Responsabilidade penal da pessoa jurídica; crimes ambientais; pessoa jurídica.

ABSTRACT

Concern for the environment is becoming increasingly pronounced, as the severity of the environmental damage caused by human action, in many cases such damage may be irreversible consequences. The legal entity is consequently one of the great responsible for the environmental degradation. The criminal liability of the legal entities is the possibility of punishment in the sphere of criminal law, the actions committed by companies (legal entities) against the law. The study aims to make a analyze encompass of who becomes the responsibility when the commission of such crimes, approaching arguments against and in favor. Trata-se de um estudo descritivo de caráter exploratório, o qual foi realizado uma revisão da literatura. It was found in the vision of different authors surveyed, that there is no consensus as to the criminal liability of the legal entity in environmental crimes, making it necessary to go deeper into the subject in question.

Key words: Criminal liability of the legal entity; environmental crimes; legalentity.

*Aluno do curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos, Brasil, e-mail: andersoncantao@hotmail.com

**Aluno do curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos, Brasil, e-mail: carla-rob2014@hotmail.com

***Bacharel em Direito, Esp. Em Direito processual, advogada, profª de Direito Penal e Processo Penal da Universidade Presidente Antônio Carlos-Faculdade de Direito de Teófilo Otoni, Brasil, e-mail: erica.almenara@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

É sabido que as pessoas físicas podem ser punidas penalmente por seus atos, porém e as pessoas jurídicas, há responsabilidade penal para elas? O que seria essa responsabilidade? A responsabilidade penal da pessoa jurídica é a possibilidade de se punir na esfera do direito penal, as ações cometidas pelas empresas (pessoas jurídicas) contra o ordenamento jurídico.

A preocupação com o meio ambiente vem se tornando cada vez mais acentuada, à medida que se constata a gravidade dos danos ambientais causados pela ação do homem, tais danos em muitos casos podem ter consequências irreversíveis. A pessoa jurídica conseqüentemente é uma das grandes responsáveis pela degradação ambiental. A revolução industrial possibilitou a revolução tecnológica e, conseqüentemente impulsionou a possibilidade de danos ambientais. Sendo assim, o objetivo primordial desse trabalho consiste em mostrar as controvérsias referentes ao tema.

De acordo com Costa e Marotta (2017) é dever do Poder Público e da coletividade, proteger o meio ambiente, mantendo-o em condições de equilíbrio essenciais a qualidade de vida, o que segundo os mesmos, encontra-se respaldado na Constituição Federal de 1988.

Inicialmente a responsabilidade penal da pessoa jurídica é considerada um assunto recente, o que ainda gera contradições e discussão doutrinária, quanto à aplicabilidade. Apesar da aceitação da maioria das doutrinas sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica diante condutas lesivas causadas ao meio ambiente, ainda temos alguns doutrinadores que discordam; assim com opiniões divergentes geram uma problemática, como adequar a pena a pessoa jurídica?

O presente trabalho trata-se de um estudo descritivo de caráter exploratório, a qual foi realizada uma revisão da literatura utilizando como meio de pesquisa banco de dados científicos eletrônicos na Literatura do SciELO Brazil (Scientific Electronic Library Online), através dos bancos de dados pesquisados no Google acadêmico revistas científicas, e livros que abordavam a temática. A seleção dos instrumentos foi baseada nos seguintes critérios: os instrumentos deveriam descrever direta ou indiretamente a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais e terem sido publicados nos últimos 5 anos em revistas indexadas

O trabalho se propõe a fazer uma análise abrangendo de quem vem a ser a responsabilidade quando do cometimento de tais crimes, abordando argumentos contrários e favoráveis.

2 A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E OS CRIMES AMBIENTAIS

Ao longo dos tempos, a interação do homem com o meio ambiente foi se modificando; o que antes era uma interação com fins de subsistência tornou-se uma interação objetivando cada vez mais o bem estar, o acúmulo de bens e o lucro. Essa interação passa a intervir negativamente na manutenção de um ecossistema capaz de assegurar a vida humana.

Mediante os avanços da Revolução Industrial o meio ambiente passou por intensas transformações, uma acentuada degradação ocorreu no que tange ao uso indiscriminado de recursos naturais não renováveis, bem como a deposição de resíduos químicos no solo, ar e águas. É fato que essa Revolução trouxe inúmeros benefícios à sociedade, contribuindo para o progresso que se tem hoje, contudo, a partir dela passaram a emergir os crimes ambientais (PESSANHA et al.,2018).

Conforme Leal (2015), na metade do século 20, despertou-se na sociedade um pensamento ambientalista, com a consolidação de princípios e diretrizes voltados para o controle e a preservação do meio ambiente, das quais, tem-se a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que em seu artigo 225 firma que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, sendo responsabilidade do Poder Público e de toda coletividade zelar por este, preservando-o para a geração atual e as futuras gerações.

De acordo com Netto e Rangel (2018), a primeira legislação brasileira a tratar da questão do meio ambiente em aspecto geral é a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, de número 6.938 de 1981, há, contudo, de se ressaltar a existências de leis anteriores a essa que já tratavam de certas questões ambientais, como o Código Florestal de 1965 e o Código de Caça de 1967.

Pessanha et al (2018), explica que a proteção jurídica ao meio ambiente pode ser verificada em três períodos históricos: - o primeiro período compreende desde o descobrimento do Brasil à chegada da família real portuguesa (ano de 1500 a 1808), nele a proteção ambiental se deu por meio da produção legislativa colonial, a qual se baseava no direito romano e canônico, e tipificava como crime de injúria

àquele que cortasse árvores frutíferas. Nessa época foi criado o Regimento do Pau-Brasil (em 1605), que previa pena de morte e confisco da fazenda de quem cortasse o pau-brasil sem licença.

Ainda conforme o relato de Pessanha et al (2018) o segundo período então estende-se desde a chegada da família real portuguesa (em 1808) até a promulgação da Lei de nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Houve nesse período grande exploração do meio ambiente, se fazendo necessário a criação de leis para solucionar o problema, daí surgiu em 1916 o Código Civil, cabendo ao Legislador proteger o meio ambiente. Configurava-se nesse período: a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850 (Lei de Terras do Brasil) que fixava penas para ações predatórias; o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, que aprova o Código Florestal, Lei nº 5.357, de 17 de novembro de 1967 que estabelecia penalidades a terminais marítimos e embarcações que lançassem detritos e óleo nas águas brasileiras. Em 1975, o Decreto-Lei nº 1.413, de 31 de julho estabelecia medidas de prevenção e correção, visando o controle da poluição ambiental provocada por atividades industriais (PESSANHA et al. 2018).

O terceiro e último período de proteção ambiental de acordo com o autor supracitado, inicia-se a partir da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (1981); é conhecido como fase holística, na qual se busca a proteção total do meio ambiente, por meio de legislações que deliberam sobre a Ação Civil Pública, sanções penais e administrativas para ações de potencial lesivo ao meio ambiente, Unidades de Conservação, o Estatuto da Cidade, a Política Nacional de Saneamento Básico, a Política Nacional dos Resíduos e Sólidos e a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98). Por meio da Constituição Federal de 1988, o Direito Ambiental torna-se elemento normativo e o Poder Judiciário, pode apreciar judicialmente as Políticas Públicas (PESSANHA et al 2018).

A Lei de Crimes Ambientais entrou em vigor 12 de novembro de 1998 e nela estão dispostas as sanções penais e administrativas a condutas lesivas ao meio ambiente. A Lei em questão aborda os crimes ambientais dividindo-os em cinco categorias: crimes contra a fauna; contra a flora; poluição e outros crimes ambientais; os crimes contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural; e crimes contra a administração ambiental (BRASIL, 1998).

Algo a se observar conforme destaca Vidal et al. (2019), é que há um enfoque dado a remediação de desastres em detrimento a prevenção. Muitos são os

desastres que incluem perdas de vida humana e só após certo tempo é que se chega a penalizações, sendo que em muitos casos ocorre a impunidade. Os desastres de Mariana e Brumadinho ambos em Minas Gerais são exemplos de tragédias envolvendo danos e crimes ambientais, sendo considerados os mais graves no Brasil em termos de proporções.

O rompimento da barragem de rejeitos da Mineradora Samarco Mineração S.A., ocorrido em 05 de novembro de 2015, disseminou cerca de 60 milhões de m³ de lama com rejeitos de mineração, contaminando o solo e o leito do Rio Doce, chegando a sua foz e atingindo o Oceano Atlântico, acarretando danos ambientais em diversas regiões por onde a lama se deslocava. Somado ao desastre ambiental, houve também a morte de 19 pessoas e um quantitativo de 250 feridos em decorrência do desastre. Decorrido três anos dessa tragédia, ocorre o rompimento de mais uma barragem de rejeitos de minério, desta feita em Brumadinho, em 25 de janeiro de 2019. A barragem da mineradora Vale S.A. rompeu-se liberando 11,7 milhões de m³ de rejeitos contaminando uma vasta área de vegetação e o Rio Paraopeba, um dos afluentes do São Francisco. O desastre ceifou diversas espécies animais e causou a morte de mais 250 pessoas (LIMA; SILVA, 2019).

A lei prevê que pessoas jurídicas sejam criminalmente processadas e as pessoas físicas sejam penalizadas, gerando assim prisões de diretores e funcionários de empresas envolvidas em crimes ambientais. Entretanto, algumas lacunas dificultam a aplicação das penas, bem como a demora das ações, que culminam por disseminar a ideia da impunidade, como observado nos casos de Mariana e Brumadinho (VIDAL et al, 2019).

Lima e Silva (2019) relatam que no desastre em Mariana a sanção mais eficaz adotada foi a civil, com o bloqueio das contas das empresas responsáveis pelo dano; houve um acordo das empresas com o Estado de Minas Gerias e a União, no qual deveriam reconstruir os distritos destruídos pela lama e monitorar e garantir a qualidade da água às populações atingidas, além de atender com uma renda básica as famílias vitimadas pelo desastre, contudo, segundo os autores a cima citados, as empresas não têm cumprido com as responsabilidades e não há fiscalização pelo Estado.

Em relação ao desastre de Brumadinho, houve aplicação parcial de sanções e penalidades administrativa, civil e penal, havendo o bloqueio de valores da empresa Vale, aplicação de multas, prisões de empresários e engenheiros técnicos.

Tais ações demonstram a aplicação parcial da lei e a necessidade de maior fiscalização (LIMA; SILVA, 2019).

Tendo em vista as possibilidades de lucro, os riscos ambientais têm sido potencializados, tolerados, ocultados e negados por agentes estatais e econômicos, viabilizando dessa forma, o aparecimento de prejuízos imprevisíveis, abstratos e incalculáveis ao meio ambiente e a sociedade (GUARAGNI; BARROS, 2019).

2.1 Pessoa jurídica

O conceito de pessoa jurídica não se encontra definido no Código Civil de 2002, há, entretanto a afirmação de seu início no Art. 45:

Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo (BRASIL, 2002).

Entende-se que a pessoa jurídica dispõe de direitos e deveres e de autonomia jurídica. Para Martins (2016), a pessoa jurídica é um grupo de indivíduos ou entidade criada pela lei, dotada de direitos e deveres jurídicos e processuais. Segundo o autor têm-se duas teorias que esclarecem a natureza jurídica da pessoa jurídica, a teoria da Ficção e da Realidade.

A pessoa jurídica dispõe de personalidade jurídica: capacidade processual, de direito (detém direitos, obrigações e patrimônio); sendo que, o ordenamento jurídico estabelece o reconhecimento da personalidade jurídica a partir dos requisitos: vontade humana criadora, a observância dos requisitos legais de sua formação, a liceidade de seus propósitos e o registro (DAL MOLIN; GUIESLER JUNIOR, 2019).

O Artigo 225, §3 da Constituição de 1988 imputa à pessoa jurídica, responsabilidade administrativa, civil e penal, quando esta causar danos lesivos ao meio ambiente por decisão de representante legal ou contratual, com vista ao dinheiro e o benefício da entidade (GUARAGNI; BARROS, 2019).

2.2 Teoria da Ficção

A teoria da ficção, formulada por Friedrich Karl Von Savigny, creditava as pessoas jurídicas como criação da Lei e não reais, sendo, portanto, fictícias; só o homem real pode criar o homem jurídico; por esta teoria, a pessoa jurídica é desprovida de consciência e autonomia (SHIBUYA, 2015).

Essa teoria decorre do Direito Romano-Germânico, influenciado por ideias Iluministas; os adeptos dessa concepção rechaçam qualquer penalidade aos entes coletivos por entenderem que não há como imputar culpa a uma figura engendrada pela mente do homem (MARTINS, 2016).

Para Pessanha e Rangel (2018) a pessoa jurídica não é desprovida de consciência, e exprime suas vontades pelos seus órgãos, à vontade do homem jurídico independe da vontade de seus membros, sendo, portanto passivo de erros.

Conforme Costa e Marotto (2017) a pessoa jurídica não desempenha um comportamento consciente, não tendo capacidade de ação, de dolo ou culpa o que mostra ser desnecessária a aplicação de penas e sanções, uma vez que não se atingirá o objetivo que é de prevenção e ressocialização.

2.3 Teoria da Realidade

É também conhecida como teoria da personalidade real, tendo como criador Otto Gierke; entende que a pessoa jurídica não é um ser artificial, criado pela lei, mas trata-se de um ente real, o qual possui comportamentos, autonomia e vontades independentes dos indivíduos que compõem a entidade jurídica. Assim sendo pode vir a atuar mal, delinquir e ser punida (MARTINS, 2016).

A Teoria da Realidade é contrária a da ficção, nela se reconhece a existência social da pessoa jurídica e sua personalidade por meio das técnicas-jurídicas. As pessoas jurídicas atuam de forma autônoma, realizando interesses humanos e objetivos sociais (SHIBUYA, 2015).

Pessanha e Rangel (2018) salientam que em relação aos crimes ambientais a responsabilidade penal deve ser aplicada de maneira equivalente à pessoa física e à pessoa jurídica, não sendo exercidas de forma idêntica em virtude da singularidade de cada ente.

Dentro da nova dinâmica da sociedade, voltada para as novas tecnologias e novas relações, a pessoa jurídica surge como um novo personagem ativo numa infração penal, não podendo então dizer que, a entidade coletiva é fictícia e não causa dano, uma vez que esta surge com grande relevância devido às novas formas de crimes ao meio ambiente (COSTA; MAROTTO, 2017).

2.4 A responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais

Observa-se a luz da Constituição Federal de 1988 que a aplicabilidade de sanções penais no que tange aos danos ambientais, é tanto a pessoas físicas quanto a jurídicas. O artigo 225, §3º afirma que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988).

A aplicabilidade de penalidades decorrentes de crimes ambientais pode variar, uma vez que são levados em consideração os motivos que levaram a infração, o impacto ambiental gerado, os danos à saúde pública, a condição econômica do infrator e a reincidência do fato (VIDAL et al,2019).

Conjuntamente à Constituição, temos a Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605 de 1998), a qual regulamenta a responsabilidade penal das empresas afirmando em seu art. 3º:

as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade (BRASIL,1998).

As sanções explicitadas na Lei de Crimes Ambientais abrangem a esfera civil; administrativa e a esfera penal. Sendo que a esfera cível abarca a área relativa a patrimônios; a administrativa envolve limitações de cunho administrativo, como por exemplo, a suspensão de atividades; e a esfera penal tem natureza sancionatória mais grave, pois pode culminar em restrições de liberdades (LIMA; SILVA, 2019).

Vital et al (2019) esclarecem que infração ambiental é toda e qualquer ação ou omissão que infrinjam as leis jurídicas de uso, proteção e recuperação do meio ambiente. Sendo responsabilidade da autoridade que tiver conhecimento de tais

infrações promover a apuração a fim de não ser correlacionada ao ato infrator. Entretanto, os processos administrativos e as sanções devem ser instaurados por órgãos governamentais que integram o Sistema Nacional de Meio Ambiente-SISNAMA e a Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: advertência; multa simples (aplicada quando o agente por negligência ou dolo, houver sido notificado de irregularidades praticadas e deixar de saná-las, no prazo assinalado pelo SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; ou opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos). A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente; multa diária; apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividades; demolição da obra; suspensão parcial ou total de atividades; e sanções restritivas de direitos (as restritivas de direito correspondem a: suspensão de registro, licença ou autorização; cancelamento de registro, licença ou autorização; perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos). Em situações onde houver a prática de duas ou mais infrações, será aplicada cumulativamente as sanções pertinentes às infrações (BRASIL, 1988).

Conforme a lei de crimes ambientais, as infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório. O infrator tem o prazo de vinte dias contados a partir da data de conhecimento da autuação para a defesa contra o auto de infração; já a autoridade responsável tem o prazo de trinta dias para julgamento da infração, e a partir disso, o infrator dispõe do tempo de vinte dias para recorrer da condenação junto a instância superior, que pode ser o Sistema Nacional do Meio Ambiente ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha conforme o tipo de autuação; e no caso de multas, o prazo é de cinco dias a partir da data em que o infrator recebe a notificação (VITAL et al, 2019).

A esfera penal é a “última ratio” do Estado, isto é, apenas deve ser usado quando a violação do bem jurídico for de importância ímpar. Tendo em vista que a

Constituição Federal declara o meio ambiente um bem de uso comum e necessário a vida e que deve ser defendido, logo, a violação desse bem requer a aplicação de sanções penais tanto a pessoa física quanto a jurídica. A compreensão do meio ambiente como bem a ser resguardado pela tutela penal é segurado pela doutrina majoritária, uma vez que o meio ambiente é direito indispensável a sobrevivência (DAL MOLIN; GUIESELER JUNIOR, 2019).

As penas aplicáveis de forma isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas conforme a legislação ambiental são: - multa;- restritivas de direitos (as penas restritivas de direito são: suspensão parcial ou total de atividades; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações – contudo, não poderá isso exceder o prazo de dez anos); - prestação de serviços à comunidade. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em: custeio de programas e de projetos ambientais; execução de obras de recuperação de áreas degradadas; manutenção de espaços públicos; e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional (BRASIL, 1988).

Nota-se que a Lei de Crimes Ambientais expõe nos artigos 7º e 8º a preferência as penas restritivas de direito em detrimento das privativas de liberdade (LIMA; SILVA, 2019). As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando: tratar se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime (BRASIL, 1988).

Na visão de Dal Molin e Gueseler Junior (2019), os crimes ambientais na esfera penal encerram baixa penalização, não havendo em regra, pena superior a quatro anos, dada a alternativa por penais restritivas de direito e pecuniárias.

Ao penalizar o causador do dano ambiental por meio de restrição de alguns direitos por certo tempo, o que se pretende é fazer com que este pague pelo mal ao meio ambiente, neste caso, a punição visa à conscientização e não deixa-lo a

margem da sociedade, como é necessário que ocorra com outros criminosos (LIMA; SILVA, 2019).

Leal (2015) ressalta que em relação à Lei de Crimes Ambientais faltam clareza e objetividade no seu artigo 3º; contudo, ao se interpretar segundo os termos da lei, é possível afirmar que o critério adotado relaciona-se ao modelo de responsabilidade penal por atribuição ou de identificação de responsabilidade, uma vez que, a lei atribui à pessoa jurídica a responsabilidade criminal que decorre da ação criminosa causada pela pessoa física. Os doutrinadores brasileiros em sua maioria defendem esta posição para afirmar que o modelo aqui praticado, por força do artigo 3º da Lei de Crimes Ambientais, é o da dupla imputação ou dupla incriminação.

Na visão de Shibuya (2015) a pessoa jurídica, é fictícia e assim sendo, não possui capacidade de ação e, conseqüentemente, não se torna passível de punição na esfera penal, uma vez que, se encontram ausentes os pressupostos sobre os quais estão pautados o Direito Penal da culpa. Assim, baseado na *teoria da ficção*, a pessoa jurídica por não ser real não é capaz de cometer crimes nem de sofrer sanções penais.

Corroborando com esse mesmo ponto de vista, Martins (2016) salienta que o Direito Penal versa com pessoas como seres pensantes e imbuídas de vontade sendo que, a pessoa jurídica não apresenta tais qualidades, devendo, portanto ficar excluída da esfera do Direito Penal. Esse ponto de vista advém da teoria da ficção que afirma que a pessoa jurídica possui existência irreal, fictícia, ou de pura abstração, sendo produto da técnica jurídica e, portanto, incapaz de delinquir.

Para Costa, e Marotta (2017), muitos doutrinadores concordam que a responsabilidade penal da pessoa jurídica fere o sistema de garantias do Direito Penal, fato esse que se mostra contraditório com a ordem jurídica brasileira, na qual vigora o brocardo *societas delinquere non potest*. A controvérsia segundo as autoras citadas está no fato de a pessoa jurídica ter a possibilidade ou não, de ser processada sem a concomitante ação penal endereçada às pessoas físicas que agiram em nome e em proveito do ente moral.

Além disso, as autoras supracitadas levantam a questão de que os crimes ambientais mais relevantes são praticados por empresas, na tentativa de crescerem seus lucros, e para tanto, reduzem medidas de prevenção, que acabam acarretando os crimes ambientais. Para elas, a sanção penal é uma importante ferramenta,

mostrando-se mais eficiente do que as sanções administrativas, já que, a pessoa jurídica fica taxada como transgressora, inibindo assim a repetição das práticas lesivas ao ambiente.

Pessanha e Rangel (2018) mencionam que a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais deve ser analisada sob a ótica da dupla imputabilidade, na qual a pessoa jurídica não será responsabilizada sem que esteja associada a pessoa natural responsável e que cooperou para prática lesiva, uma vez que a pessoa jurídica, como sendo fictícia por si só, não tem capacidade para infringir a norma penal ambiental. Desta feita, a pessoa física é quem deverá ser punida.

Salientando essa questão, Guaragni e Barros (2019) afirmam que o modelo de auto responsabilidade, no qual a organização empresarial é responsabilizada por fato próprio, independente da responsabilização da pessoa física, pode suplantar as falhas de atuação do Direito Penal na questão da aplicabilidade da pena à pessoa jurídica que comete crime ambiental.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais era apoiada na posição do STJ que versava anteriormente sobre a dupla imputação, que estabelece a responsabilidade da pessoa jurídica apenas quando houver uma pessoa física denunciada em conjunto. Assim, não era possível firmar uma denuncia contra uma pessoa jurídica se no polo passivo não se figurasse uma pessoa física (DAL MOLIN; GUIESELER JUNIOR, 2019).

Entretanto, conforme os autores supracitados, essa visão começou a modificar-se a partir de posicionamentos do STF; o Ag RE 628582-RS de 03/03/2011 do ministro Toffoli abriu caminho para esta alteração ao considerar a condenação da pessoa jurídica mesmo que as pessoas físicas denunciadas conjuntamente tenham sido inocentadas. O argumento do ministro é de que a Constituição é clara, ao estabelecer a condenação da pessoa jurídica, não condicionando essa condenação a condenação de pessoa física. Corroborando com esse entendimento, encontra-se o acórdão de 30/10/2014 de relatoria da Ministra Weber no RE 548.181 em que se argumentou o fato de na Constituição Federal não haver disposição alguma que expresse a necessidade da dupla imputação para que se determine a responsabilidade penal da pessoa jurídica pelos crimes ambientais, ressaltando o objetivo expresso na lei quanto à proteção ao meio ambiente e a

responsabilidade da pessoa jurídica e física quanto à conduta e as atividades lesivas ao meio ambiente.

Assim, o STF entendeu, no RE 548181, que não há necessidade da pessoa física, ou seja, a não necessidade da dupla imputação. A quinta turma do STJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (03 de agosto de 2015, RMS 39173-BA) e a sexta turma, do RHC 53.208-SP, relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior também se alinharam ao entendimento da não necessidade da dupla imputação para responsabilizar a pessoa jurídica pelos crimes ambientais; o STJ do Paraná - RES 1522195-9 de 04/08/2016, do Relator Des. José Mauricio Pinto de Almeida também determinou a responsabilização da pessoa jurídica independente da responsabilização da pessoa física (representante legal) (DAL MOLIN; GUIESELER JUNIOR, 2019).

O aparelho punitivo do Brasil conforme Lima e Silva (2019) ainda não têm sido eficiente para penalizar, evitar os danos ao meio ambiente e tampouco cobrar a reparação das condutas ou atividades lesivas ao ambiente. Entretanto, conforme enfatiza Dal Molin; Gueseler e Junior (2019) o Direito Brasileiro vem adotando nos últimos anos a Teoria da Realidade para a pessoa jurídica, o que por consequência possibilita a responsabilização penal da pessoa jurídica, aprimorando assim, a tutela ambiental. Contudo, ressaltam a necessidade de se defender a sustentabilidade para a geração atual e para as próximas gerações, e refletir na legislação e na jurisprudência nacional, de modo a se extinguir a tese da dupla imputação.

Corroborando com esse entendimento, Guaragni e Barros (2019) afirmam a necessidade de fortalecimento dos instrumentos de política-criminal, bem como a adaptação das teorias do delito e da pena para a devida penalização da pessoa jurídica. Sendo responsabilidade do Direito, em conjunto as esferas administrativa e cível, o não negligenciar a proteção de interesses supra individuais, os quais são, na maioria das vezes, alvo dos riscos produzidos pela atividade econômica de grandes corporações.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora haja leis que visem à proteção do meio ambiente e que imputem penalidades a pessoas jurídicas que praticam crimes ambientais, nota-se, contudo,

divergências quanto ao entendimento e a execução das sanções e penas no tocante a pessoas jurídicas.

Constatou-se na visão de diferentes autores pesquisados, que não há um consenso quanto à responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, pois muitos entendem a pessoa jurídica tomando como base a teoria da ficção. Os grandes danos ambientais são ocasionados pelas pessoas jurídicas, contudo, divergências doutrinárias quanto a aplicação da pena, fazem com que muitas vezes, empresas fiquem sem a devida penalização por crimes ambientais.

A conduta de responsabilizar a pessoa jurídica na esfera penal em decorrência de crimes ambientais, tem se expandido, dado os impactos negativos causados por grandes empresas no meio ambiente, culminando em desastres com danos irreparáveis tanto no ecossistema quanto às vidas que são ceivadas nesses desastres.

A mudança na ótica da não necessidade da dupla imputação muito contribui para que pessoas jurídicas sejam penalizadas por suas condutas lesivas, evitando assim que a pena recaia sobre os pequenos funcionários, ou mesmo que haja impunidade aos atos da empresa.

Faz-se necessário maior aprofundamento quanto à temática em questão, a fim de produzir subsídios que contribuam para o bom exercício do Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406/02 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 10 jun.2020.

BRASIL. Constituição. 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado Federal, 1998. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 10 de jun.2020.

BRASIL. **Lei 9.605/98**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm> Acesso em 10 jun.2020.

COSTA, Beatriz; MAROTTA, Clarice Gomes. Responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica na visão do Supremo Tribunal Federal: uma análise do RE 548181/PR. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 2, maio/ago. 2017, p. 358- 377. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/viewFile/22236/2135>> Acesso em: 10 jun. 2020

DAL MOLIN, Giacomo Quintino; GUIESLER JUNIOR, Luiz Carlos. A (des) necessidade da pessoa física para imputação de crime ambiental à pessoa jurídica à luz dos precedentes do STF. **Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança**, Curitiba, v. 2, n. 1, 2019, p.156-196.

GUARAGNI, Fabio André. BARROS, Ellen Galliano de. Responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à luz do modelo construtivista de autorresponsabilidade, **Revista Relações Internacionais do Mundo Atual**, Curitiba, v.1, n.22, jan/mar. 2019, p.16-35. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3859/371372194>> Acesso em: 10 jun. 2020

LEAL, Rodrigo José. Ambiente ecologicamente equilibrado, responsabilidade penal da pessoa jurídica e a regra da dupla imputação material: a jurisprudência do STJ em descompasso com a nova hermenêutica do STF. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 45, jan. 2015, p. 61-88. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/5810>> Acesso em: 10 jun. 2020

LIMA, Fabrício Wantoil; SILVA, Mariana Misquita e. **Responsabilidade por Danos Ambientais**: os desastres de Brumadinho e Mariana – Minas Gerais. Repositório Institucional da Associação Educativa Evangélica RDI-AEE, julh. 2019. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/4814>> Acesso em: 10 jun. 2020

MARTINS, Silvia Portes Rocha. A responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais e a teoria da dupla imputação. **Rev. Ciências Jurídicas**, Londrina, v.17, n.2, 2016, p.166-176. Disponível em: <<https://seer.pgskroton.com/index.php/juridicas/article/view/4409>> Acesso em: 10 jun. 2020

NETTO, Moysés da Cruz; RANGEL, Tauã Lima Verdan. A construção histórica do reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. In: RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Direito, meio ambiente e sustentabilidade**. São Carlos: Faces e Interfaces do Direito, 2018. p. 75 -91. Disponível em: <<http://www.famescbji.edu.br/famescbji/biblioteca/biblioteca/pesquisaproducaocientifica/DIREITO,%20MEIO%20AMBIENTE%20E%20SUSTENTABILIDADE%20%20V.%201.pdf>> Acesso em: 10 jun. 2020

PESSANHA, Anysia Carla Lamão. RANGEL, Tauã Lima Verdan. Limites à responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. In: RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Direito, meio ambiente e sustentabilidade**. São Carlos: Faces e Interfaces do Direito, 2018. p.53-74 Disponível em: <<http://www.famescbji.edu.br/famescbji/biblioteca/biblioteca/pesquisa-producaocientifica/DIREITO,%20MEIO%20AMBIENTE%20E%20SUSTENTABILIDADE%20-%20V.%201.pdf>> Acesso em: 10 jun. 2020

PESSANHA, Anysia Carla Lamão; TEIXEIRA, Sangella Furtado; FERREIRA, Oswaldo Moreira; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O direito ambiental em pauta: o processo de proteção ao meio ambiente. In: RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Direito, meio ambiente e sustentabilidade**. São Carlos: Faces e Interfaces do Direito, 2018. p.197-215. Disponível em: <<http://www.famescbji.edu.br/famescbji/biblioteca/biblioteca/pesquisa-producaocientifica/DIREITO,%20MEIO%20AMBIENTE%20E%20SUSTENTABILIDADE%20-%20V.%201.pdf>> Acesso em: 10 jun. 2020

SHIBUYA, Fernanda Anacleto. Princípio "Societas delinquere non potest" e a sua inaplicabilidade no Direito Penal atual. **Direito Penal**. 2015. Disponível em: <<https://fernandaacm.jusbrasil.com.br/artigos/184237558/principio-societas-delinquere-non-potest-e-a-sua-inaplicabilidade-no-direito-penal-atual>> Acesso em 10jun.2020.

VIDAL, Renan Sousa; FERNANDES, Carolina Hoch Vieira; NASCIMENTO, Jamilson do; STEMPCZYNSKI, Ana Paula. Crimes Ambientais: Legislação, Punição e Educação Ambiental. **Prociências**, v.2, n.2, 2019, p.81-94. Disponível em: <<http://prociencias.org/revista/ojs/index.php/prociencias/article/view/35/30>> Acesso em 10 jun.2020.

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.

Curso: Direito Período: 10° Semestre: 2° Ano: 2020

Professor (a): Erica Oliveira Santos Gonçalves

Acadêmico: Anderson Oliveira Boaventura
Carla Roberto G. da Silva

Tema: Responsabilidade Penal do Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais

Assinatura do aluno

| Data(s) do(s) atendimento(s) | Horário(s) | Assinatura do Aluno | Assinatura do Professor |
|------------------------------|--------------------------------|---------------------|-------------------------|
| 07.03.2020. | 20:34 WHATSAPP | <u>Anderson</u> | <u>Erica</u> |
| 03.07.2020 / 03.07.2020 | 12.46. WHATSAPP / 23.00 e-mail | <u>Anderson</u> | <u>Erica</u> |
| 13.07.2020 / 18.07.2020. | 14.40. WHATSAPP / 15.23 E-mail | <u>Anderson</u> | <u>Erica</u> |
| 22.07.20. | 21.10 E-mail | <u>Anderson</u> | <u>Erica</u> |
| 29.07.20. | 15.58. WHATSAPP | <u>Anderson</u> | <u>Erica</u> |

Descrição das orientações:

Primeiro contato foi para chamar a professora para ser minha orientadora, outros contatos para pedir e-mail para mandar o TCC para ver se estava certo.

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O**

DEPÓSITO do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico

(a) Anderson Oliveira Boaventura / Carla Roberto G. da Silva

Erica Oliveira Santos Gonçalves
Assinatura do Professor

Resultado da análise

Arquivo: TCC FINAL -A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS.docx

Estatísticas

Suspeitas na Internet: 26,78%

Percentual do texto com expressões localizadas na internet 🚩

Suspeitas confirmadas: 71,2%

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados 🚩

Texto analisado: 85,28%

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: 100%

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Endereços mais relevantes encontrados:

| Endereço (URL) | Ocorrências | Semelhança |
|---|-------------|------------|
| https://www.slideshare.net/EstresLopes/direito-ambiental-aula-07 | 176 | 10,83 % |
| https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro-1998-365397-publicacaooriginal-1-pl.html | 110 | 14,54 % |
| http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro-1998-365397-normaAtualizada-pl.pdf | 106 | 14,28 % |
| https://smastr16.blob.core.windows.net/portalinovomedia/lei/1998/Lei Federal 9605 12-02-1998.pdf | 106 | 14,67 % |
| https://www.slideshare.net/joaocalfredo50050/aula-lei-de-crimes-ambientais-atual-69855014 | 105 | 13,73 % |
| https://www.slideshare.net/joaocalfredo50050/aula-lei-de-crimes-ambientais-atual-76590952 | 105 | 14,33 % |

Texto analisado:

-588120-354921FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS FUPAC
FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE TEÓFILO OTONI

CURSO DE DIREITO

Anderson Oliveira Boaventura

CARLA rOBERTA gREGÓRIO DA sILVA

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS

TEÓFILO OTONI

2020

Anderson Oliveira Boaventura

CARLA rOBERTA gREGÓRIO DA sILVA

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS

Trabalho de conclusão de curso apresentada em cumprimento às exigências da Fundação Presidente Antônio Carlos FUPAC de Teófilo Otoni como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Orientador (a): Érica Oliveira Santos Gonçalves